



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica nº 6/2022/GRN/SRG

Assunto: Lei 14.301/22 - Institui o Programa BR do Mar e altera legislação e política pública da Cabotagem, em especial, as Leis 9.432/97 e 10.233/01 e retificação de referência a artigo.

1. DA INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de análise e manifestação a respeito dos possíveis impactos da Lei nº 14.301/2022 provocados na Resolução Antaq n. 62/2021, especialmente aqueles que não acarretem novos direitos/obrigações ao setor regulado, e, caso necessário, propor ajustes.

1.2. A presente nota atende à Ordem de Serviço nº 21/2022/GRM/SRG (SEI 1541529).

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. O presente processo teve como objetivo alterar a Resolução Normativa nº 18 - ANTAQ de 2017 por meio de modificações provenientes da Resolução nº 7375 de 2019, ambos normativos que dispõem sobre os direitos e deveres dos usuários, dos agentes intermediários e das empresas que operam nas navegações de Apoio Marítimo, Apoio Portuário, Cabotagem e no Longo Curso.

2.2. Após ampla instrução processual, destaca-se o Voto AT SEI 1485399:

No mérito, acompanho os entendimentos e conclusões trazidas na Nota Técnica nº 13/2020/GRM/SRG, SEI nº 0968407, Despacho GRM nº 1072638, e Despacho SRG nº 1085407, na Nota Técnica nº 54/2021/GRM/SRG, SEI nº 1387727, Despacho GRM nº 1396757, e Despacho SRG nº 1397688, na Nota Jurídica nº 00050/2021/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU, SEI nº 1361329, Despacho nº 00390/2021/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU, SEI nº 1361334, e Despacho nº 00390/2021/GAB/PFANTAQ/PGF/AGU, SEI nº 1361336, para aprovação e edição da minuta de Resolução GRM SEI nº 1391897, que, pelas suas próprias razões e fundamentos, passam a integrar a motivação dessa decisão, independente de transcrição, na forma do § 1º, do ar=go 50, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, com as ressalvas e acréscimos que segue.

Corroboro as justificativas técnicas apresentadas pela GRM na Nota Técnica nº 54/2021/GRM/SRG, SEI nº 1387727, para não introduzir na proposta de normativo, as recomendações da PFA contidas nos itens 38 e 47 da Nota Jurídica nº 00050/2021/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU, SEI nº 1361329.

Registro, por oportuno, que com a superveniência do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, foi realizado a análise da pertinência temática "Direitos e deveres na navegação marítima e de apoio", nos termos da Portaria nº 267/ANTAQ/DG, de 25 setembro de 2020, incluída na terceira etapa do processo de revisão e consolidação normativa, conforme Nota Técnica nº 11/2021/GRM/SRG, SEI nº 1254481, com a recomendação de dispensa de realização de Análise de Impacto Regulatório - AIR.

....

Posto isso, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 16 do Regimento Interno desta Agência, VOTO por aprovar a Resolução Normativa que estabelece as regras sobre os direitos e deveres dos usuários, dos agentes intermediários e das empresas que operam nas navegações de apoio marítimo, apoio portuário, cabotagem e longo curso, e estabelece infrações administrativas, na forma consolidada na Resolução-MINUTA AST-DR nº 1481854.

2.3. O voto foi acatado pelos demais diretores da Agência e resultou no Acórdão n. 732/2021-ANTAQ (SEI 1485417).

2.4. Em virtude da publicação da Lei nº 14.301/2022, verificou-se como pertinente a necessidade de avaliar possíveis impactos na Resolução n. 62, especialmente aqueles que não acarretem novos direitos/obrigações ao setor regulado.

2.5. Por oportuno, sugere-se nesta análise retificar a citada Resolução n.62 no que diz respeito ao exposto no Despacho GRM 1508612.

3. DA ANÁLISE

3.1. A Lei nº 14.301/2022 não somente implementou novo programa que visa, dentre outros motivos, ampliar a oferta e melhorar o transporte de cabotagem, assim introduzindo diversas modificações no que se refere as regras de afretamento, como também alterou a lei de ordenamento da navegação marítima. Isto é, foram introduzidas modificações que ou: 1) aplicam-se somente às empresas habilitadas no programa ou não habilitadas; ou 2) possuem efeitos em todos os modais de navegação.

3.2. Por se tratar de nova Lei, muitas das modificações apresentadas são inovações que, ao serem regulamentadas, exigirão a realização de audiência pública. No entanto, como expresso na Ordem de Serviço nº 21/2022/GRM/SRG, a presente Nota atém-se aos dispositivos que não acarretem novos direitos/obrigações ao setor regulado, logo, independem de audiência pública.

3.3. Nas próximas subseções discorre-se sobre os dispositivos da nova Lei que, entende-se, podem ser consolidados na Resolução nº 62 - ANTAQ sem a necessidade de audiência pública.

3.1 Dos conceitos

3.4. Como destacado, a Lei nº 14.301/2022 alterou por meio do art. 19, a Lei nº 9.432/1997, que discorre sobre o ordenamento da navegação marítima. Em particular, tem-se o seguinte novo conceito, que se apresenta comparado ao conceito antigo:

Art. 19. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º.....

V - empresa brasileira de navegação: pessoa jurídica constituída ~~segundo~~ de acordo com o disposto nas leis brasileiras, com sede no País, que ~~tem~~ tem por objeto o transporte aquaviário ~~ou operar nas navegações de apoio marítimo ou portuário~~, autorizada a operar pelo órgão competente com embarcações

próprias ou afretadas"

3.5. Neste, apresenta-se nova definição de EBN, na qual se explicita no conceito de que a outorga poderá ser concedida para empresa que possua embarcação própria ou afretada. Logo, considera-se que o conceito expresso na Resolução nº 62/2021 deve ser adaptado.

3.2 Das competências da ANTAQ

3.6. A nova Lei que instituiu o programa BR do Mar ampliou as competências da ANTAQ previstas na Lei nº 10.233/2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências.

Art. 20. A Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

...

"Art 27. Cabe à ANTAQ, em sua esfera de atuação:

.....

XXX - fomentar a competição e tomar as medidas necessárias para evitar práticas anticoncorrenciais, especialmente no tocante à má-fé na oferta de embarcações que não atendam adequadamente às necessidades dos afretadores na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 9º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997."

3.7. Trata-se de relevante inclusão de nova competência para a Agência, pois a partir desta nova redação não cabe a Agência somente regular o mercado em prol da manutenção do ambiente competitivo, mas também atuar fomentando o mercado para que se alcance esse ambiente. Dado que a redação apresentada na Lei discorre sobre aspectos comportamentais dos agentes econômicos, em particular dos transportadores, entende-se que esse texto encontra-se regulamentado na Resolução nº 62/2021, a qual tipifica a infração do ato de má-fé, vide:

Art. 35 Constituem infrações administrativas de natureza média:

....

II - não cumprir as obrigações assumidas na oferta de embarcação: multa de até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

3.3 Da retificação da Resolução nº 62/2021

3.8. Dado que a presente Nota propõe alterações da citada Resolução, sugere-se implementar a retificação necessária e descrita no Despacho GRM 1508612:

Trata-se de retificação de referência constante no art. 43 na Resolução ANTAQ n. 62/2021.

Conforme apontado no documento externo *E-mail Resolução 62 - Retificação de referência (1500120)*, verificou-se a necessidade de retificar o atual texto do art. 43, que possui a seguinte redação:

Art. 43. A Taxa Emergencial de Bunker (TEB) ou **Emergency Bunker Surcharge** (EBS), a Taxa de Emissão de Conhecimento de Embarque ou Taxa de BL e a Taxa de Lacre ou **Seal Fee** atendem as premissas do art. 20, sendo vedadas práticas abusivas.

Contudo, conforme apontado na resposta à identificação supra, há, de fato, equívoco na remissão feita no art. 43, que faz a referência ao art. 20 da mesma Resolução n. 62.

Em consonância com a Resolução ANTAQ n. 7586/2020, que é a origem do art. 43 na Resolução n. 62, a remissão adequada seria ao art. 41.

3.4 Do resumo

3.9. Sugere-se adaptar a redação da Resolução 62/2021 - ANTAQ com as seguintes novas redações:

Lei n.14301/2022	Lei alterada
Art. 19	Lei 9.432/97, art. 2, V
Art. 43	Substituir art. 20 por art. 41

3.10. Em resumo, após a publicação da Lei nº 14.301/2022, entende-se que a Resolução nº 62/2021 - ANTAQ deve ser adapta pontualmente a partir de modificação proveniente da Lei nº 9.432/97, assim como a retificação supracitada. Considera-se que estas modificações não ensejam a necessidade de realização de audiência pública, pois não acarretam novos direitos/obrigações ao setor regulado.

4. DAS CONCLUSÕES

4.1. Diante do exposto, encaminha-se para apreciação a Resolução - Minuta GRM 1542150, em formato riscado e com justificativas, e Resolução - Minuta GRM 1542179, em versão preparada para submissão à consideração superior.

É o entendimento.

PEDRO CELSO RODRIGUES FONSECA

ERSTA



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Celso Rodrigues Fonseca, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 19/05/2022, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1580245** e o código CRC **E86DE910**.

Referência: Processo nº 50301.001515/2014-14

SEI nº 1580245